

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

A empresa FELT INFORMÁTICA apresenta, abaixo, RECURSO ADMINISTRATIVO, em relação a possível utilização de "robôs" na disputa do Pregão Eletrônico em comento, conforme segue:

Repousando a atenção na disputa de lances travada para o item 1, observa-se claramente que a licitante vencedora, em determinado momento, ofertava seu lance, sempre, **IMEDIATAMENTE** após o último lance concorrente, em intervalo de tempo humanamente impossível para a inserção do mesmo, sempre da ordem de milésimos de segundo.

Humanamente, é impossível reação imediata para apresentação de novo lance, com decréscimo constante de 2,00 (dois reais), principalmente em se tratando de lances concorrentes aleatórios em tempo e valor.

Não havia cadencia nos lances concorrentes, mesmo assim, a empresa vencedora apresentava, sempre, cadencialmente (em tempo e valor), um melhor lance em milésimos de segundo após o último lance apresentado.

A questão que preocupa não se atrela a eventual prejuízo da vantajosidade, mas sim, a igualdade. Se o sistema efetivamente é capaz de assegurar a vitória ao licitante que o utiliza, então a licitação possui um vencedor desde antes de sua abertura, o que aniquila a competição e, por consequência, viola o ideário de igualdade entre os concorrentes.

Além do princípio da igualdade, a utilização de robôs para envio de lances, inviabilizando a disputa isonômica entre os licitantes, viola outro princípio da Administração Pública, qual seja a moralidade. A moralidade administrativa transcende a legalidade imposta pela ordem jurídica. A lei encontra-se inserida na moral. Logo, ser conivente com a utilização de um expediente que agride a finalidade constitucional da licitação parece atentar contra os padrões da ética e da moral que se espera que sejam empregados pelo administrador no exercício da função administrativa.

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentado o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. Deve-se frisar que esse princípio não impõe apenas que a Administração fomente o ingresso do maior número possível de interessados no certame, mas também que resguarde a legalidade da competição entre os participantes, devendo, por isso, proibir a utilização de qualquer mecanismo que prejudique o caráter competitivo da licitação.

Tanto é assim, que o art. 90 da Lei nº 8.666/93 tipifica como crime a conduta de "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação".

O dispositivo citado tipifica como crime a utilização de qualquer expediente por meio do qual o sujeito impeça a competição entre os participantes. A utilização de robôs que enviem lances em milésimos de segundos a partir do último lance concorrente ofertado apresenta-se como um ardil através do qual o licitante acaba por gerar a frustração do caráter competitivo, uma vez que acaba por ensejar somente sua permanência na disputa, obstando a participação dos demais competidores.

PEDIDO: Diante do exposto, requer esta RECORRENTE que V. Sa. se digne a julgar PROCEDENTE o presente Recurso, avaliando os fatos apontados e, se for o caso, realizando diligências no sentido de averiguar os indícios de utilização de dispositivo para a inserção automática de lances ("robôs"), e tomando as devidas providências legais para desclassificar e punir a empresa que se utilizou de tal meio.

Fechar